



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 084/2025

Chamada Pública nº 012/2025

Impugnante: DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa **DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**

Em Resposta ao Pedido de Impugnação acima referido, formulado, manifestamos:

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado por Dornelas Serviços de Saúde Ltda., em face da cláusula 7.2.3, inciso b), do Edital de Chamamento Público nº 012/2025 (Processo Administrativo nº 084/2025), que exige, como requisito de habilitação, a apresentação de certidão do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). A impugnante alega que não possui estabelecimento físico próprio, atuando na forma de prestação de plantões médicos sem sede fixa, e que a exigência do CNES restringe indevidamente a competitividade, violando os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência. A impugnação foi protocolada em 09/12/2025, dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A matéria veio a esta Comissão para julgamento, acompanhada de manifestação técnica e jurídica. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

Ao apreciar o mérito da impugnação, cumpre, antes, assentar o quadro normativo aplicável: a Constituição Federal consagra o direito à saúde (art. 196) e os princípios que regem a Administração Pública (art. 37), os quais impõem à Administração a tutela do interesse público, da eficiência e da segurança na contratação de serviços que envolvem risco ou repercussão coletiva. A Lei nº 14.133/2021 disciplina os procedimentos licitatórios e prevê mecanismos de controle, habilitação e qualificação técnica, além de prever a possibilidade de impugnação de editais (arts. 5º, 164 e seguintes). No âmbito do Sistema Único de Saúde, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) está disciplinado na Portaria de Consolidação nº 1/2017 (Ministério da Saúde), que consolida normas sobre identificação e caracterização das unidades prestadoras de serviços de saúde, sendo instrumento essencial de integração, regulação, vigilância e responsabilização técnica



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÇU – MG.

Avenida Milton Campos, 344, Fone: (34) – 3252-0100. Fax: (34) – 3252-0100.
CEP 38.350-000 – Ipiacú – Estado de Minas Gerais.

no SUS.

A análise do pedido deve, portanto, conciliar dois vetores: de um lado, a proteção da competitividade e da isonomia, evitando exigências desarrazoadas que impeçam a participação de agentes idôneos; de outro, o dever da Administração de adotar requisitos aptos a proteger a saúde pública, garantir rastreabilidade, permitir a fiscalização e assegurar a responsabilização técnica na prestação dos serviços contratados. A exigência de certidão CNES, na forma prevista no edital, insere-se nesse segundo vetor e não se mostra, à primeira vista, mera formalidade burocrática.

A impugnante invoca corretamente que o objeto do certame são plantões médicos prestados em unidades do SUS já cadastradas, que o serviço se dá in-loco nas dependências do ente público e que a empresa, por atuar sem sede fixa, não dispõe de CNES em nome próprio. Todavia, essa circunstância não demonstra, por si só, que a exigência de CNES seja irrazoável ou desproporcional. O CNES não existe apenas para proteger a existência de um imóvel ou de uma estrutura empresarial; existe para permitir a identificação das unidades, a vinculação de profissionais, a integração dos serviços, o controle sanitário e a responsabilização técnica. A exigência de documentação que permita a verificação de como o licitante se integra à rede assistencial do SUS e sob que responsabilidade técnica atuará é diretamente pertinente ao objeto do certame — plantões médicos — porque há risco direto à saúde dos usuários e necessidade de mecanismos administrativos que permitam auditoria, controle e eventual responsabilização.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza que a Administração exija qualificações técnicas e registros quando estes se mostrem indispensáveis à execução do objeto. A discricionariedade administrativa permite à autoridade licitante definir requisitos de habilitação que atendam ao interesse público, desde que haja proporcionalidade entre o requisito e a finalidade perseguida e que a exigência seja aplicada de maneira objetiva e isonômica. No caso concreto, a exigência do CNES atende a essa proporcionalidade: é meio adequado para verificar a aptidão do prestador para se integrar ao sistema de saúde municipal, para confirmar vínculos técnicos e para possibilitar a fiscalização sanitária do serviço prestado no âmbito do SUS.

A Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, de lavra do Ministério da Saúde, trata da consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, e em seu artigo 1º determina o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÇU – MG.

Avenida Milton Campos, 344, Fone: (34) – 3252-0100. Fax: (34) – 3252-0100.
CEP 38.350-000 – Ipiacu – Estado de Minas Gerais.

Art. 1º Os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) obedecerão ao disposto nesta Portaria e nas resoluções da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), na forma do disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e no Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011

E esta Portaria de Consolidação, em seu TÍTULO VI, trata objetivamente DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR, que é do que se trata o objeto do presente certame. A seu turno, o seu artigo 128, que inaugura o TÍTULO VI, preceitua:

Art. 128. Este Capítulo dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS). (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 1º)

O artigo 131, inciso I da referida Portaria de Consolidação é objetivo ao determinar que qualquer instituição privada com a qual a Administração Pública celebre contrato, para fins de participação complementar, DEVERÁ ESTAR REGISTRADA NO CNES:

Art. 131. A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º)

I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, I)

A norma acima tem origem na PORTARIA MS Nº 2.567, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), determina, em seu artigo 4º, inciso I, o seguinte:

Art. 4º A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá:

I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÇU – MG.

Avenida Milton Campos, 344, Fone: (34) – 3252-0100. Fax: (34) – 3252-0100.
CEP 38.350-000 – Ipiacu – Estado de Minas Gerais.

Logo, qualquer instituição privada que for contratar com a Administração Pública deverá ter seu registro junto ao CNES. Mas cabe ainda arrolar outras razões para a necessidade de tal registro.

A PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015, do Ministério da Saúde, que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no caput do seu artigo 2º, inciso IV c/c artigo 5º, determina:

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Art. 5º O CNES é a fonte de informações oficial sobre estabelecimentos de saúde no país, devendo ser adotado por todo e qualquer sistema de informação que utilize dados de seu escopo e ser utilizado como fonte para todas as políticas nacionais de saúde

Desta forma, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES identifica o estabelecimento de saúde junto ao Ministério da Saúde, sendo, portanto, uma necessidade primordial, pois constitui um dos requisitos dos instrumentos jurídicos a serem firmados entre as operadoras e prestadores de saúde, sendo utilizado como identificador inequívoco do prestador, como base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, imprescindível tanto no aspecto operacional quanto no gerencial, onde os dados cadastrais constituem-se um dos pontos fundamentais para elaboração do planejamento, da programação, controle e avaliação da assistência hospitalar e ambulatorial, assim como a garantia da correspondência entre capacidade operacional das entidades vinculadas ao SUS ou às operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Portanto, é inequívoca a certeza de que todo e qualquer prestador privado de serviço ao SUS deverá ser registrado no Cadastro Nacional de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÇU – MG.

Avenida Milton Campos, 344, Fone: (34) – 3252-0100. Fax: (34) – 3252-0100.
CEP 38.350-000 – Ipiacu – Estado de Minas Gerais.

Estabelecimentos de Saúde (CNES), inclusive para que tal registro colabore na ferramenta de planejamento das ações de assistência à saúde do SUS.

Importa ainda observar que a própria normatização do CNES contempla modalidades variadas de inscrição, inclusive para unidades móveis, de apoio ou formas de atuação não estacionárias, conforme disciplina consolidada pelo Ministério da Saúde. Assim, a alegação de impossibilidade material de obtenção de certidão decorrente da ausência de sede própria não implica, necessariamente, impossibilidade absoluta de atendimento ao requisito editalício: há mecanismos de cadastramento compatíveis com atuação por plantões ou equipes móveis, de sorte que o requisito não se revela inexecutável para empresas que, efetivamente, prestam serviços de saúde com responsabilidade técnica comprovada.

Diante disso, acolher a impugnação na linha pretendida — suprimir integralmente a exigência do CNES — equivaleria a retirar da Administração um instrumento legítimo de controle e proteção do interesse público, comprometendo a possibilidade de verificação uniforme da integração dos prestadores ao SUS e diminuindo a segurança dos atendimentos. Todavia, assente tal orientação, há espaço para medidas administrativas atenuadoras que eliminem eventuais efeitos indesejados sobre a competitividade, sem suprimir o dever de controle: recomenda-se a publicação de esclarecimentos sobre as modalidades de CNES aceitáveis para fins de habilitação (inclusive unidades móveis ou de apoio), e a concessão, se for o caso, de prazo razoável para regularização documental daqueles licitantes que comprovem aptidão técnica, de modo a não frustrar a participação de concorrentes idôneos que, por circunstâncias formais, ainda não tenham procedido ao cadastramento compatível.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e com fundamento nos arts. 5º, 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021, no art. 196 da Constituição Federal e nas normas relativas ao CNES consolidadas na Portaria de Consolidação nº 1/2017 (Ministério da Saúde), juízo por bem JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de impugnação formulado por Dornelas Serviços de Saúde Ltda., mantendo-se integralmente a cláusula 7.2.3, inciso b), do Edital de Chamamento Público nº 012/2025, que exige a apresentação de certidão do CNES para fins de habilitação.

Conforme fundamentado, a exigência é compatível com a salvaguarda do interesse público, com os princípios da administração e com a disciplina das contratações públicas, por se revelar proporcional e necessária à adequada fiscalização, responsabilização técnica e integração dos serviços ao SUS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÇU – MG.

Avenida Milton Campos, 344, Fone: (34) – 3252-0100. Fax: (34) – 3252-0100.
CEP 38.350-000 – Ipiacu – Estado de Minas Gerais.

Publique-se, Registre-se, Notifique-se.

Ipiacu, MG, 10 de dezembro de 2025.


Anna Júlia Borges Rezende
AGENTE DE CONTRATAÇÃO